



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201800011033992

INTERESSADO: BANDA DE MUSICA - GOIÂNIA

ASSUNTO: PROMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

DESPACHO Nº 789/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS JÁ ENCERRADA. MILITAR AGRACIADO COM PROMOÇÃO POR MERECEMENTO NESSE PERÍODO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NA FORMA SUGERIDA NO PARECER GEAP Nº 641/2016. DESPACHO "AG" Nº 001129/2014 (ITENS 7 E 8). DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO APURATÓRIO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS, SALVO EVIDENCIADA MÁ-FÉ. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEVE COMPROVAR ANTECIPADAMENTE A AUSÊNCIA DA MÁ-FÉ DO MILITAR

1. Trata-se do pedido de Transferência para a Reserva Remunerada formulado pelo militar acima identificado, Capitão QOA/Músico - CBM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado.

2. No decorrer da instrução processual, constatou-se que o interessado exerceu o cargo em comissão de corista no Município de Goiânia (Fundação Orquestra Sinfônica de Goiânia), no período de **01.05.2000 a 01.04.2013**, sem ter sido agregado da sua graduação e posteriormente do posto militar, nos termos determinados no art. 142, §3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

3. A comprovação nos autos de que o vínculo civil firmado entre o militar e a referida Municipalidade já foi rompido (6308066 e 6307891), reclama a aplicação traçada no **item 7 do Despacho nº 338/2018 GAB** (processo nº 201600002001684)¹; todavia, no período da noticiada

acumulação irregular (quando deveria estar agregado), ele foi agraciado com uma promoção por merecimento (02/07/2004) e, nos moldes da orientação desta Casa, colhida do **item 12 do Despacho AG nº 001129/2014** (processo nº 201300002002009), necessário seria o "*sobrestamento do presente feito, para que seja instaurado o já indicado processo administrativo comum, com obediência aos postulados da ampla defesa, visando apurar a acumulação de ocupações públicas pelo interessado, bem como a legitimidade das duas últimas promoções por merecimento que obteve, cuidando em comprovar a má-fé do processado nessas circunstâncias apuradas*".

4. A Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência, ao analisar a situação dos autos, por meio do **Parecer GEAP nº 641/2019** (7323310), considerando a incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei Estadual nº 13.800/2001, para a Administração Pública anular a aludida promoção por merecimento, bem como o fato de o Corpo de Bombeiros Militar atestar a boa fé do militar (6273759), opinou pela continuidade na tramitação do presente processo de promoção e transferência para a reserva remunerada do bombeiro militar, afirmando que ele implementou os requisitos legais para a efetivação do respectivo ato.

5. E em decorrência do seu entendimento destoar dos **itens 7 e 8** do já citado **Despacho "AG" nº 001129/2014**, submeteu o opinativo ao procedimento disposto no art. 2º, § 10, da Portaria nº 130/2018 GAB. Segue transcrita a redação dos itens indicados:

"7. Retomando, então, o caso concreto deste feito, eventual verificação de má-fé do interessado na sobreposição de ocupações de que se trata, justifica desvalidar apenas os benefícios funcionais que lhe foram concedidos em desconsideração a sistemática jurídica da agregação por posse em cargo civil temporário. Essa agregação, embora não tenha sido realmente efetivada, era decorrência do artigo 142, §3º, da Constituição Federal, dispositivo que é explícito em assegurar ao agregado correspondente contagem de tempo de serviço unicamente para efeito de transferência para a reserva e para promoção por antiguidade. No panorama destes autos, foi o interessado agraciado com dois atos de promoção por merecimento, que lhe possibilitaram, em oportunidades diferentes, avançar dois postos funcionais na hierarquia militar, em período em que, por ter sido ocupante de cargo em comissão municipal, deveria estar agregado, e não participar do procedimento para essas promoções. O desprezo a essa sistemática, certamente, reclama o poder de autotutela administrativo, e propicia que a Administração anule os reportados atos de promoção.

8. Esclareço, então, que o processo administrativo a ser instaurado, sob o rito da Lei nº 13.800/2001, deve ter por objeto a apuração da ilegitimidade da acumulação funcional noticiada, e, conseqüentemente, dos atos de promoção por merecimento dados após 2005 (quando tomou posse no cargo comissionado municipal em apinhamento com o ofício militar), tudo marcado por oportunidades ao interessado de contraditar e defender-se. E caso se conclua pela injuridicidade, o resultado desse processamento será a nulidade das promoções. Enfatizo, na linha exposta na peça de opinião, que a constatação de má-fé é importante para fundamentar o indeferimento da promoção e transferência para a reserva a pedido, requerimento que iniciou estes autos, e, assim, motivar ato de transferência para a reserva remunerada ex officio (artigo 142, §3º, III, da Constituição Federal e artigo 90, §1º, VII, da Lei no 8.033/75). Para isso, relevantíssimas são as pontuações dos itens 18 e 25 do parecer. A má-fé embasará firmemente um entendimento de que, malgrado não estivesse agregado e formalmente afastado do serviço castrense, o interessado, após 01.05.2005, não poderia ter sido favorecido com prerrogativas funcionais diversas da contagem do tempo para transferência a reserva e para promoção por antiguidade; e a certeza dessa intenção negativa dolosa ainda fura afastar qualquer cogitação de decadência do poder de autotutela administrativo."

6. Realmente, segundo o entendimento hodierno expressado no **Despacho nº 338/2018 GAB** (processo nº 201600002001684), na esteira da orientação geral contida no **Despacho "AG" nº 002335/2017**, em que se registrou a aplicação da regra disposta no art. 2º, XIII, da Lei Estadual nº 13.800/2001², na hipótese de já ter havido o rompimento do segundo vínculo temporário civil, não mais existe óbice ao prosseguimento do pedido de transferência do militar para a reserva remunerada, não sendo o caso de se efetivar a transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

7. Vale lembrar que na situação apontada no item anterior houve o sobrestamento do feito para a instauração do processo administrativo com vistas a apurar a conduta do militar, sendo que o posterior prosseguimento e a ultimação da passagem para a inatividade se deu após se constatar a ausência de má-fé do interessado, de conformidade com a orientação firmada por esta Casa³.

8. Voltando o foco para o presente caso é importante considerar que a Corporação Militar evidencia, antecipadamente, a ausência de indícios de má-fé, como se extrai da declaração contida no **Memorando nº 125/2019 BANDA (6273759)**⁴, fato esse que justifica a alteração de entendimento proposto no **Parecer GEAP nº 641/2019 (7323310)**, de modo a considerar desnecessário *"o sobrestamento do feito de promoção e transferência para reserva e instauração de procedimento administrativo comum para apurar a existência de boa-fé ou má-fé (salvo quando evidenciada esta última), quando já ultrapassado o lapso temporal de mais de cinco anos, em razão dos princípios da eficiência e razoabilidade"*.

9. Ante o exposto, **adoto** os termos do **Parecer GEAP nº 641/2019 (7323310)**, da Gerência de Análise de Aposentadoria, e oriento as Corporações Militares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) a adotar o procedimento que segue abaixo sintetizado:

a) nos processos de promoção e transferência para a reserva remunerada de militares que incorreram em acumulação irregular de cargos já encerrada, aplica-se a diretriz traçada no **item 7 do Despacho nº 338/2018 GAB** (processo nº 201600002001684), com observância da orientação geral expressa no **Despacho “AG” nº 002335/2017** (processo nº 201300002000812), que resulta no prosseguimento do pedido de promoção e transferência para a reserva remunerada na forma delineada;

b) nos casos de acumulação irregular de cargos já finalizada, mas em que o militar foi beneficiado com promoção por merecimento nesse interregno, em afronta ao art. 142, § 3º, inciso III, da CF/88, se o ato ainda for passível de anulação, pela ausência do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei Estadual nº 13.800/2001, devem os autos serem sobrestados para o exercício do poder de autotutela conferido à administração pública;

c) mas nas situações em que já ultrapassado o prazo decadencial para a anulação das promoções por merecimento, efetivadas em desacordo com o comando constitucional, na hipótese de a Corporação previamente afastar a má-fé do militar, conforme a condução adotada neste caso, desnecessário se torna o sobrestamento do feito, devendo ser impulsionado o pedido de promoção e transferência para a reserva remunerada. Observo que as condutas a serem praticadas pelos integrantes das Corporações estão sujeitas às responsabilizações legais;

d) todavia, mesmo se decorrido o prazo decadencial para a anulação da promoção por merecimento, se inexistente na instrução processual a demonstração cabal de ausência de má-fé do militar por parte da Corporação, o sobrestamento dos autos é medida que se impõe, para a apuração da conduta do beneficiário da respectiva promoção e, se comprovada a má-fé, providenciar a sua anulação; e,

e) por oportuno, reforço a necessidade de que as Corporações Militares estejam sempre atentas ao cumprimento da providência indicada no item 19 da orientação geral externada no **Despacho “AG” nº 002335/2017**⁵.

10. Orientada a matéria, devem os autos retornar à **GOIASPREV**, via Gerência de Análise de Aposentadoria, para ciência deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência do **Parecer GEAP nº 641/2019** (7323310) e deste despacho à **Secretaria de Estado da Segurança Pública** e aos **Comandos-Gerais da PM e do CBMGO**, por intermédio da Advocacia Setorial; ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada; e, por fim, à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Deve o DDL desta Casa ser também cientificado para providenciar o assentamento desta mudança de entendimento parcial junto ao **Despacho "AG" nº 001129/2014**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1, "7. Apesar disso, como se apura da instrução processual que o interessado se desligou do seu vínculo temporário civil em 31.12.2013 (2750987), é forçoso reconhecer que a irregularidade identificada não mais existe desde então e, mantendo coerência com a orientação geral constante do Despacho "AG" nº 2335/2017, elas não podem mais constituir óbice ao prosseguimento do pedido de promoção e transferência para a reserva remunerada." - original sem grifos.

2 "17. Assim, considerando que entre os critérios norteadores da condução dos processos administrativos está a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública, vedada aplicação retroativa de nova interpretação, lição que se extrai do inciso XIII do art. 2º da Lei nº 13.800/01, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, estabeleço, daqui por diante, nova interpretação sobre a norma administrativa encerrada no inciso II do §3º do artigo 142 da Constituição Federal, ao tempo em que reconheço que o militar que se encontre na situação funcional naquele dispositivo descrita deve ser transferido para a reserva não remunerada, sem direito a opção por uma das carreiras."

3 Despachos "AG" nºs 001129/2014, 001812/2014 e 004935/2016.

4 "(...) posso afirmar com toda convicção que o oficial supracitado possui perfil de militar de boa fé, sempre foi cumpridor de ordens e nunca praticou nada que desabonasse sua conduta."

5 "19. Ainda, ao ensejo de se conceder um prazo para a regularização funcional dos militares atualmente em situação de acumulação vedada pela Constituição Federal, sugiro sejam todos os integrantes da PMGO e CBMGO imediatamente instados a subscrever nova declaração de acumulação de cargos, sendo que nos contextos de declarada acumulação em descompasso com as normas constitucionais poderá ser outorgado um prazo de 5 (cinco) dias para a opção por uma das carreiras, sob pena de transferência para reserva não remunerada."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 04/06/2019, às 16:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.go.gov.br>

[/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
informando o código verificador **7490600** e o código CRC **44D20AB6**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800011033992



SEI 7490600